

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/08/2025 | Edição: 161 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério da Igualdade Racial/Gabinete da Ministra

## PORTARIA Nº 304, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Regulamenta a atuação da Corregedoria do Ministério da Igualdade Racial

A MINISTRA DE ESTADO DA IGUALDADE RACIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, e na Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2002, e considerando as informações do Processo SEI nº 21290.002466/2024-87, resolve:

### TÍTULO I

#### DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL

##### CAPÍTULO I

###### Das disposições Gerais

Art. 1º A Corregedoria, unidade organizacional de assessoramento e controle vinculada ao Gabinete da Ministra, é o órgão responsável pelas atividades de correição em âmbito do Ministério da Igualdade Racial.

##### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO



###### Das disposições gerais

Art. 2º Integram o Sistema de Correição do Ministério da Igualdade Racial:

I - O Corregedor.

II - A Coordenação.

III - As Comissões de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, Processo Administrativo de Responsabilização - PAR e de Sindicância.

§ 1º A Unidade de correição está sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema.

§ 2º Os colaboradores da Unidade Setorial de Correição quando deixarem de atuar na Unidade deverão ser descredenciados dos sistemas imediatamente.

Art. 3º A alocação de colaboradores e equipes para a realização dos trabalhos correcionais deverá observar os seguintes critérios:

I - Experiência;

II - Perfil profissional;

III - Competência técnica;

IV - Comprometimento;

V - Capacitação na matéria;

VI - Habilidade de trabalho em equipe; e

VII - Compromisso com o sigilo de informações e documentos.

##### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

## Seção I

### Da Unidade de Correição

Art. 4º São atividades típicas da Unidade Setorial de Correição - USC, obedecidas as competências legais:

I - instaurar e conduzir procedimentos investigativos, apuratórios e correcionais;

II - realizar o juízo de admissibilidade dos processos relativos às denúncias, representações, notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos contra a Administração Pública;

III - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

IV - instaurar e conduzir processos correcionais recebidos das autoridades superiores, Secretarias, Diretorias, Assessorias Especiais e demais Unidades do Ministério da Igualdade Racial;

V - julgar processos correcionais;

VI - instruir os procedimentos investigativos e os processos correcionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente;

VII - apoiar à gestão do Ministério da Igualdade Racial;

VIII - atuar na interlocução dos agentes envolvidos em conflitos de natureza potencialmente disciplinar;

IX - elaborar propostas e apresentar sugestões normativas e institucionais às autoridades do Ministério da Igualdade Racial;

X - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos investigativos e processos correcionais, realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central;

XI - promover ações de treinamentos, educativas, de prevenção e detecção de ilícitos;

XII - promover a divulgação e transparência ativa de dados e informações acerca das atividades de correição de modo a propiciar o controle social, resguardando-se os dados e as informações restritas ou sigilosas;

XIII - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correcionais para subsidiar a formulação de estratégias visando à prevenção e a mitigação de riscos organizacionais;

XIV - exercer função de integridade, prevenção, detecção e combate de atos lesivos no âmbito do Ministério da Igualdade Racial;

XV - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central;

XVI - atender às demandas oriundas do Órgão Central acerca de procedimentos investigativos e processos correcionais, documentos, dados e informações sobre as atividades de correição dentro do prazo estabelecido;

XVII - emitir recomendações aos colaboradores, servidores e aos dirigentes da organização sobre os riscos e vulnerabilidades identificados, com vistas a agregar valor ou prevenir a ocorrência de irregularidades;

XVIII - realizar ações de prevenção de prática de ilícitos administrativos e atos lesivos contra a administração pública;

XIX - atender e tomar providências acerca dos processos e demandas de competência da Corregedoria recebidas da Controladoria-Geral da União, Corregedoria-Geral da União, Ministério Público Federal, Polícia Federal, Justiça Federal, Tribunal de Contas da União, Consultoria Jurídica do Ministério da Igualdade Racial e de terceiros interessados.

§ 1º Para o exercício das atividades previstas no caput, a Corregedoria poderá, junto às demais áreas do órgão a que se vincula, requisitar informações necessárias para a instrução de procedimentos investigativos e processos correcionais, as quais deverão ser prestadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias,



contado da data de recebimento do pedido pela área competente, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Submetem-se aos atos de controle da Corregedoria todos os colaboradores, agentes públicos e entes privados vinculados ao Ministério da Igualdade Racial, exceto aqueles excluídos por normativos legais.

Art. 5º A Corregedoria está vinculada à autoridade máxima do órgão.

Art. 6º Compete à Unidade de Correição a manifestação final do juízo de admissibilidade correcional, podendo se valer da instrução e condução de procedimentos correcionais investigativos.

Parágrafo único. A manifestação referida no caput deverá observar a competência das demais Unidades do Ministério da Igualdade Racial.

Art. 7º O processo de correição poderá ser instaurado ex officio, a requerimento de qualquer interessado ou por requisição das autoridades do Ministério da Igualdade Racial.

Art. 8º A Unidade de Correição elaborará anualmente o plano operacional e o relatório de gestão correcional para apresentar às autoridades do Ministério da Igualdade Racial.

Art. 9º É atribuída à Unidade de Correição a prerrogativa de solicitar a colaboração de servidores de outras áreas e requisitar o acesso a elementos probatórios e a utilização de recursos tecnológicos com o objetivo de subsidiar suas atividades correcionais.

Art. 10. Compete à Unidade de Correição a avaliação de suas próprias equipes de forma periódica.

## Seção II

### Do Corregedor

Art. 11. Compete ao Corregedor:

I - promover as atividades de prevenção e de correição, com vistas a verificar a regularidade e a eficácia de serviços, bem como propor medidas saneadoras para o seu adequado funcionamento;

II - examinar as representações e os demais expedientes que tratem de irregularidades funcionais, bem como proceder aos respectivos juízos de admissibilidade;

III - instaurar investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

IV - julgar e aplicar penalidades, em investigações preliminares, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nos casos de advertência ou de suspensão por até trinta dias, observado o disposto no art. 56 da Lei nº 10.233, de 2001, e art. 11 do Decreto nº 11.346, de 2023;

V - instruir os processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas sejam demissão; suspensão por mais de trinta dias; cassação de aposentadoria ou disponibilidade; destituição de cargo em comissão; ou destituição de função comissionada, para remessa ao Ministro de Estado;

VI - instruir os procedimentos de apuração de responsabilidade de entes privados, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as disposições legais;

VII - julgar os processos administrativos de responsabilização e aplicar sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no valor de até um milhão de reais;

VIII - aplicar sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e do Decreto nº 11.129, de 2022;

IX - aplicar sanções administrativas previstas nos art. 156 a 161 da Lei nº 14.133, que dispõe sobre licitações e contratos, pela prática de atos lesivos contra a Administração Pública;

X - celebrar Termo de Compromisso com pessoa jurídica, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 155, de 2024; e

XI - exercer as competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 12. São atribuições do Corregedor:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades correcionais;



II - receber denúncias, representações e demais notícias de infrações disciplinares e de atos lesivos contra a Administração Pública, bem como emitir o ato de juízo de admissibilidade;

III - instaurar e julgar processos de responsabilização de pessoa jurídica, de acordo com a norma aplicável;

IV - encaminhar à autoridade máxima do Ministério da Igualdade Racial os processos correcionais que extrapolem os limites da sua competência;

V - apresentar à Controladoria-Geral da União proposta de avocação de procedimento e processo de apuração de responsabilidade envolvendo agentes públicos e entes privados;

VI - designar servidores para a realização de investigações, a composição das comissões de sindicância, processos disciplinares e de responsabilização;

VII - decidir sobre as solicitações de prorrogação de prazo e de recondução das comissões de procedimentos investigativos e de processos correcionais;

VIII - representar a Corregedoria interna e externamente;

IX - realizar a gestão administrativa, de recursos, de pessoas, de informações e de conhecimentos no âmbito da Corregedoria do MIR;

X - designar servidores para a composição das comissões;

XI - decidir sobre as solicitações de prorrogação de prazo ou de recondução das comissões de procedimentos investigativos e de processos correcionais; e

XII - estabelecer contato com autoridades de outros órgãos e entidades públicas e privadas para tratar de assuntos relacionados às atividades correcionais.

### Seção III

#### Do Coordenador

Art. 13 Compete ao Coordenador o monitoramento de prazos e atos processuais.



Parágrafo único. O controle será feito por meio de planilha de controle e/ou relatório do sistema.

Art. 14 O Coordenador auxiliará o Corregedor nas demandas em que for solicitado.

Parágrafo único. O Coordenador será o responsável pela alimentação dos dados, informações e controles dos sistemas correcionais da Corregedoria-Geral da União.

Art. 15 Ao Coordenador caberá coordenar as atividades atinentes:

I - ao Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, produzindo documentos e evidências ao longo do período que antecede o ciclo avaliativo;

II - ao plano operacional anual e ao relatório de gestão anual da Corregedoria;

III - ao Programa de Gestão de Desempenho - PGD dos servidores, estagiários e colaboradores da Corregedoria;

IV - às metas e ao planejamento estratégico do Ministério da Igualdade Racial;

V - às investigações preliminares, sindicâncias, processos disciplinares e processos de responsabilização;

VI - às demandas oriundas da Ouvidoria;

VII - às demandas oriundas do Corregedor.

Art. 16 O Coordenador substituirá o Corregedor nas faltas e impedimentos.

### Seção IV

#### Das Comissões

Art. 17 Compete ao Apoio da Corregedoria adotar as providências necessárias para a publicação da portaria de designação de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Processo Administrativo de Responsabilização, Sindicância ou outro procedimento.

**Art. 18** Compete às comissões a condução e instrução probatória dos processos no âmbito desta Corregedoria.

**Art. 19** Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 20** A designação de servidor para compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em quaisquer de suas modalidades, é irrecusável por parte do servidor, mediante entendimento prévio de sua chefia imediata, a qual será oficialmente comunicada.

**Art. 21** A substituição de servidor designado para compor as comissões só se dará mediante expressa manifestação da autoridade instauradora, após análise das razões apresentadas e avaliação do nome indicado para substituir o servidor requerente.

**Parágrafo único.** Na hipótese de pedido de substituição de membro de Comissão já designada, o servidor só estará desincumbido de suas atribuições após a publicação da portaria de substituição.

**Art. 22** É possível servidor efetivo não estável compor comissão de Investigação Preliminar Sumária, Sindicância Investigativa e de Sindicância Patrimonial.

**Parágrafo único.** Será possível a designação de servidores e colaboradores para prestar apoio administrativo às comissões.

**Art. 23** A comissão estará obrigada a elaborar um plano de trabalho em conjunto com a Unidade de Correição, detalhando as atividades a serem realizadas em cada processo específico.

**Parágrafo único.** A Unidade Setorial de Correição aprovará o plano de trabalho em conjunto com a Comissão.

**Art. 24** As comissões poderão solicitar assistência técnica, defensoria dativa e perícia, quando necessário.

**Parágrafo único.** A aprovação da solicitação mencionada no caput dependerá do aval do Corregedor titular ou de seu substituto legal.

**Art. 25** A comissão deverá encaminhar pedido de prorrogação, recondução ou nova designação ao Corregedor, com prazo de 15 (quinze) dias de antecedência.

**Art. 26** A comissão deverá encaminhar pedido de reserva de sala para oitivas e agendamento de horário ao Coordenador.

**Art. 27** É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem em relação ao cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

## CAPÍTULO IV

### DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

**Art. 28** São objetivos desta Corregedoria:

I - prevenir, detectar e corrigir a prática de ilícitos administrativos e atos lesivos à Administração Pública;

II - prevenir, detectar e combater a corrupção;

III - contribuir para a melhoria da gestão da Administração Pública;

IV - atuar de forma cooperativa com as Unidades Internas do Ministério da Igualdade Racial, os órgãos e entidades da Administração Pública; e

V - participar ativamente do sistema de integridade pública.

**Art. 29** São diretrizes desta Corregedoria:



I - a plena observância dos princípios constitucionais, em especial os do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da proporcionalidade;

II - a celeridade e a efetividade na responsabilização administrativa das infrações disciplinares e atos lesivos contra a Administração Pública;

III - a atuação técnica especializada, com ênfase na prevenção;

IV - o uso dos dados e informações correcionais para a melhoria da gestão;

V - o uso do planejamento como ferramenta de gestão;

VI - o uso eficiente de pessoas e materiais; e

VII - a aplicação de práticas inovadoras que contribuam para eficácia e eficiência na gestão e trabalho e de equipes.

Art. 30 São princípios desta Corregedoria:

I - proteção à honra e imagem do investigado;

II - isenção e neutralidade nas apurações dos fatos;

III - discrição e sigilo das informações.

## CAPÍTULO V

### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 31 A Corregedoria adotará as providências necessárias para disponibilizar e manter atualizada, no portal do Ministério da Igualdade Racial, em local de fácil acesso, seção específica na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I - formas de contato com a unidade setorial de correição, com e-mail e telefone;

II - o nome, o currículo e o período do mandato no cargo do titular da unidade setorial de correição;

III - normas vigentes inerentes à atividade correcional; e

IV - banner de acesso direto ao painel de corregedorias da CRG.

Art. 32 É obrigatório o registro de informações nos Sistemas Correcionais estabelecidos pelo Órgão Central do SisCor.

Parágrafo único. O registro das informações deve ser realizado no prazo legal após a sua geração ou conhecimento.

Art. 33 A Corregedoria apresentará relatório de gestão correcional, abrangendo, de forma objetiva e sucinta, as seguintes informações referentes ao ano anterior:

I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM, conforme o art. 25 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, indicando o nível em que se encontra a Unidade Setorial de Correição, o nível-alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;

II - informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da Unidade Setorial de Correição;

III - o número de procedimentos investigativos e processos correcionais instaurados no ano anterior;

IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;

V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;

VI - as ações consideradas exitosas;

VII - os riscos de corrupção e atos lesivos identificados.

## CAPÍTULO VI

### DO COMITÊ DE INTEGRIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA E RESPONSABILIDADE - CITER

**Art. 34** A Corregedoria integrará e prestará apoio ao Comitê de Integridade, Transparência, Ética e Responsabilização - CITER, com a finalidade de desenvolver e implementar ações para promover a integridade e prevenir irregularidades, no âmbito do Ministério da Igualdade Racial, bem como prevenir discriminação, conflitos e desvios disciplinares, além de incentivar a melhoria do ambiente de trabalho.

**Parágrafo único.** A Corregedoria prestará apoio aos grupos de trabalho do CITER para capacitar e promover conhecimento no âmbito do Ministério da Igualdade Racial.

**Art. 35** A Corregedoria coordenará os seguintes grupos de trabalho:

I - Apuração de desvios disciplinares;

II - Apuração de atos lesivos;

III - Fortalecimento da estrutura da Corregedoria;

IV - Promoção da disciplina e da prevenção ao ato lesivo;

V - Promoção do enfrentamento e ao combate ao assédio moral, sexual e à discriminação;

VI - Capacitação e conteúdos sobre disciplina e prevenção a atos lesivos;

VII - Monitoramento das ações e resultados da gestão da disciplina e prevenção dos atos lesivos contra a Administração Pública.

## CAPÍTULO VII

### DO ACESSO À INFORMAÇÃO

#### Seção I

##### Da classificação das informações

**Art. 36** As informações dos processos correcionais serão classificadas em:

I - informação restrita - informações classificadas como sigilosas (reservadas, secretas ou ultrassecretas) ou consideradas de acesso restrito, nos termos da Lei de Acesso à Informação, ou protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo e restrição;

II - informação pública - bem público que consiste em documentos produzidos, guardados ou gerenciados pelo Estado;

III - informação pessoal - relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

IV - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte.

**Parágrafo único.** As informações restritas ou sigilosas serão resguardadas por meio da concessão de credenciais e do tarjamento, observando-se o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, as Leis nº 12.527, de 18 novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a legislação aplicável.

**Art. 37** Para efeitos do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, e-PAD e e-AUD, os processos disciplinares investigativos e éticos deverão ser classificados quanto ao nível de acesso como sigilosos, até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

#### Seção II

##### Do procedimento de acesso à informação

**Art. 38** O pedido de acesso à informação de processos correcionais deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.



Parágrafo único. Será facultado ao requerente de acesso à informação, devidamente identificado no sistema eletrônico previsto, optar pela preservação de sua identidade perante os órgãos ou as entidades demandados.

Art. 39 Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações a Unidade Setorial de Correição, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º O pedido será apresentado em formulário padrão, por meio de sistema eletrônico específico ou presencialmente no Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dos órgãos e das entidades.

§ 3º O atendimento aos pedidos de cópia de processo ou documentos deverá ser observado o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, as leis nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a legislação aplicável.

## CAPÍTULO VIII

### DA ATIVIDADE CORRECIONAL

#### Seção I

##### Da Admissibilidade

###### Subseção I

###### Do Recebimento de Denúncias

Art. 40 O tratamento de dados estabelecido no Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, será dado às denúncias ou aos relatos de irregularidade recebidos, observadas as orientações contidas neste Regimento.

Art. 41 Os relatos de irregularidades e as denúncias recebidas diretamente pela Corregedoria serão encaminhadas à Ouvidoria do Ministério da Igualdade Racial, sem que seja dada a terceiros publicidade quanto ao seu conteúdo e a qualquer elemento de identificação do denunciante.

Parágrafo único. A Corregedoria deverá orientar o denunciante acerca do canal adequado para o recebimento de relatos de irregularidades e denúncias, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 42 As denúncias em matéria disciplinar ou lesivas à Administração Pública recebidas pela Ouvidoria serão registradas e encaminhadas à Corregedoria para exercício de sua competência atinente a análise formal e material dos fatos e dos atos noticiados.

Parágrafo único. As denúncias ou representações noticiando supostas faltas funcionais atribuídas a servidores do Ministério da Igualdade Racial ou atos lesivos cometidos por pessoas jurídicas serão encaminhadas à Corregedoria.

Art. 43 A representação ou denúncia apta ao conhecimento, se for o caso, deverá conter:

I - a descrição ou indicação do(s) fato(s) supostamente irregular, bem como a indicação do agente, quando conhecido;

II - indicação de materialidade, meios de prova, informações e documentos pertinentes, se houver.

§ 1º Não havendo a indicação da irregularidade praticada, o processo administrativo será sobrestado, e serão solicitadas mais informações ao representante ou denunciante, que deverá especificar o objeto de análise da Corregedoria para fins de responsabilização.

§ 2º Não sendo apontada a irregularidade passível de atuação da Corregedoria, mesmo após a diligência prevista no parágrafo anterior, os autos do processo administrativo serão arquivados, mediante despacho de ausência de objeto para fins de apuração disciplinar, até que surjam fatos novo, elementos novos ou documentos novos.



§ 3º A denúncia anônima é apta a deflagrar o início de persecução correcional no âmbito da Corregedoria, desde que sejam apresentados ou colhidos elementos que comprovem os fatos noticiados, os quais deverão ser aferidos e analisados em juízo técnico de admissibilidade, ou arquivado, de ofício, com a devida fundamentação, por ato do Corregedor.

### Subseção II

#### Dos Critérios de priorização da Admissibilidade Correcional

Art. 44 São critérios de priorização das demandas correcionais, nesta ordem:

- I - o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;
- II - demanda da alta administração do Ministério da Igualdade Racial;
- III - processos decorrentes de assédio moral, sexual, discriminatório e conflitos laborais;
- IV - o nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido;
- V - a relevância do fato no âmbito da Administração Pública e a repercussão do ilícito;
- VI - requisição de órgão externo.

Parágrafo único. A priorização das demandas correcionais devem ser observadas em todas as fases dos procedimentos administrativos.

Art. 45 Os processos administrativos recebidos na Corregedoria tramitarão com a numeração original cadastrada, sendo admitida a autuação de novo processo quando a situação do caso concreto assim exigir, mediante despacho fundamentado do Corregedor.

Art. 46 Todas as denúncias ou representações encaminhadas à Corregedoria, externas ou internas, inclusive as anônimas, deverão ser cadastradas no sistema SEI, em caráter sigiloso ou restrito, tendo como tipo do processo "Corregedoria: Juízo de Admissibilidade".

### Subseção III

#### Do Juízo de Admissibilidade

Art. 47 O juízo de admissibilidade é o ato administrativo por meio do qual o titular de Unidade Setorial de Correição decide, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, representação ou relato de irregularidade;
- II - pela celebração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las;
- III - pela instauração de processo correcional disciplinar ou de responsabilização de ente privado; ou
- IV - pela celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Parágrafo único. Caso sejam identificados indícios de irregularidade cuja competência para apuração não seja desta Unidade Setorial de Correição, a matéria deverá ser encaminhada à autoridade competente para as medidas que entender adequadas.

Art. 48 As denúncias, as representações ou os relatos que noticiem a ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública praticado por pessoa jurídica, inclusive anônimos, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícios que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento investigativo ou processo correcional cabível.

§ 1º Para subsidiar o juízo de admissibilidade, o titular da Unidade Setorial de Correição poderá se valer dos procedimentos investigativos previstos neste regimento.

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

§ 3º A autoridade competente pode, motivadamente, deixar de deflagrar processo correcional, caso verifique a ocorrência de prescrição antes da sua instauração.

§ 4º No caso de infração disciplinar de menor potencial ofensivo deverá ser proposta a celebração de TAC.

§ 5º Não se insere nas atribuições da Corregedoria a análise de processos técnicos ou de outros setores com o fim de identificar a existência de falta funcional, pelo que compete ao representante ou denunciante ao encaminhar a notícia da irregularidade, apontar, ao menos, a suposta falta funcional praticada e, em possível, o agente público responsável.

Art. 49 Se presentes indícios de autoria e materialidade, será determinada a instauração de processo correcional, sendo desnecessária a existência de procedimento investigativo prévio.

Parágrafo único. As informações que constituírem comunicação de ocorrência de suposta infração disciplinar ou de ato lesivo contra a Administração Pública, praticado por pessoa jurídica, poderão ensejar a instauração de processo correcional, desde que estejam devidamente motivada e amparada em investigação prévia.

Art. 50 Serão observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº 13.869, de 5 de setembro 2019, no juízo de admissibilidade.

Art. 51 O juízo de admissibilidade será concluído por:

I - nota técnica;

II - despacho; ou

III - relatório de admissibilidade do sistema SEI e/ou no e-PAD.

Parágrafo único. O anexo disporá sobre os elementos que deverão constar no documento de conclusão do juízo de admissibilidade.

Art. 52 Concluída a nota técnica, o processo será atribuído ao Corregedor para decisão quanto à sugestão lançada, podendo:

I - aprovar a nota técnica em sua integralidade e determinar a adoção das providências sugeridas;

II - determinar a complementação da Instrução Preliminar, indicando, sempre que possível, quais elementos devem ser buscados para melhor análise da denúncia ou representação;

III - não aprovar a nota técnica, fundamentando a decisão.

## CAPÍTULO IX

### Dos Procedimentos Investigativos

#### Seção I

##### Do procedimento em geral

Art. 53 Os processos correcionais serão supervisionados por meio de:

I - e-mail institucional;

II - aplicativo de mensagem instantânea;

III - videoconferência;

IV - atas de reuniões realizadas entre a Unidade Setorial de Correição e comissões;

V - comunicações entre a Unidade Setorial de Correição e as comissões; ou

VI - agendamento de reuniões.

Parágrafo único. A supervisão será realizada pelo Corregedor da Unidade Setorial de Correição.

Art. 54 A Unidade Setorial de Correição estabelecerá os elementos mínimos para a análise da regularidade material e formal dos processos correcionais.

#### Seção II

##### Da Investigação Preliminar Sumária



Art. 55 A Investigação Preliminar Sumária - IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, no âmbito correcional, de natureza não contraditória e não punitiva, com acesso sigiloso ou restrito, que tem por objetivo a coleta de elementos de informação para a análise da existência dos elementos de autoria e materialidade, relevantes à instauração de processo correcional.

Parágrafo único. No âmbito da IPS, podem ser apurados atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública, bem como falta disciplinar praticada por servidor ou empregado público federal.

Art. 56 A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação ou denúncia recebida pelo titular da Unidade Setorial de Correição, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação.

§ 1º A autoridade instauradora supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências no âmbito de sua competência, zelando pela completa apuração dos fatos, pela observância ao cronograma de trabalho estabelecido e pela utilização dos meios probatórios permitidos.

§ 2º A instauração da IPS será realizada por despacho, sendo dispensada a sua publicação.

Art. 57 A IPS será processada pela Unidade Setorial de Correição, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção das informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 49; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento da instauração de processo correcional, a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC ou o arquivamento da representação ou denúncia a que se refere o caput do art. 49 desta Portaria.

§ 1º A autoridade instauradora poderá solicitar a participação de servidores ou empregados públicos não lotados na Unidade Setorial de Correição para fins de instrução da IPS.

§ 2º Havendo necessidade, o Corregedor poderá designar servidor lotado e em exercício na localidade dos fatos ou onde se encontrem os documentos comprobatórios necessários à elucidação dos mesmos, oportunidade em que serão delegados ao agente público os poderes atribuídos à Corregedoria para a finalidade da instrução probatória prévia.

§ 3º Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor designado pelo Corregedor.

Art. 58 O prazo para a conclusão da IPS não excederá 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 59 Ao final da IPS, o responsável pela condução deverá recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e indícios da materialidade da infração, e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 60 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da IPS importa responsabilização administrativa do agente que deu causa.

### Seção III

#### Da Sindicância Investigativa

Art. 61 A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a apurar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correcional.

Art. 62 A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da SINVE será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 63 O prazo para a conclusão da SINVE não excederá 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 64 O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar, e recomendar:

I - o arquivamento, caso estejam ausentes indícios de autoria e materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, materialidade e de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Art. 65 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da SINVE importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

#### Seção IV

##### Da Sindicância Patrimonial

Art. 66 A Sindicância Patrimonial SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor público federal.

Art. 67 A SINPA será instaurada e conduzida nos termos desta Portaria.

§ 1º A comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores efetivos designados pela titular da Unidade Setorial de Correição, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de SINPA.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nesses períodos.

Art. 68 O prazo para a conclusão da SINPA não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 69 A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados não resguardados por sigilo legal ou constitucional, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado público sob investigação, bem como de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.



Art. 70 A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia específica aos sigilos fiscal e bancário em relação ao conteúdo documental apresentado para fins da apuração disciplinar, não abrangendo informações estranhas ao documento entregue.

Art. 71 O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso estejam ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração, e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo correicional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 72 Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria-Geral da União - CGU, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

Art. 73 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da SINPA importa responsabilização administrativo do agente que retardou.

## Seção V

### Da Investigação Preliminar

Art. 74 A Investigação Preliminar - IP constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

Parágrafo único. No âmbito da IP, também poderão ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 75 A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e seus atos normativos complementares.

§ 1º A instauração da IP será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por dois servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.

§ 4º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nesses períodos.

Art. 76 O prazo para conclusão da IP não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos, sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 77 O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 78 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da IP importará em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

## CAPÍTULO X

### DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 79 O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. O Ministério da Igualdade Racial deverá optar, preferencialmente, pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 80 Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou com penalidade similar prevista em lei ou regulamento interno.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público, o TAC somente poderá ser celebrado nas hipóteses de infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 81 O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não possuir registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tiver firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III - tiver ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não se aplica a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deverá ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade, para fins de aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 82 Por meio do TAC, o agente público interessado compromete-se a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como a cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade, com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 83 A celebração do TAC será realizada, preferencialmente, pelo titular da Unidade Setorial de Correição ou por seu substituto legal. 

Parágrafo único. Qualquer das autoridades do Ministério da Igualdade Racial, a partir do CCE/FC 10, poderá representar o Ministério na celebração do TAC na sua respectiva Unidade, ficando responsável pelo seu acompanhamento e cumprimento.

Art. 84 A proposta de TAC poderá:

- I - ser oferecida de ofício pelo titular da Unidade Setorial de Correição ou por seu substituto legal;
- II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correcional de responsabilização de agentes públicos; ou
- III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Em processos correcionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 2º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 62 desta Portaria Normativa.

§ 3º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correcional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida, quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 4º O prazo estabelecido no § 1º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo titular da Unidade Setorial de Correição ou pela autoridade competente para instauração do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos, que fixará, no mesmo ato, o

prazo para a manifestação do investigado.

Art. 85 O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justifiquem para sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo de o cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 86 As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - a reparação do dano causado;

II - a retratação formal do interessado;

III - a participação em cursos destinados à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV - o acordo quanto ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;

V - o cumprimento de metas de desempenho; e

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo para cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá exceder 2 (dois) anos.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever funcional previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 87 Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º O disposto no inciso II deste artigo não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para fins acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 3º O acompanhamento de que trata o § 2º poderá ser realizado pela Unidade Correcional do órgão, nos casos em que o agente público não esteja submetido à subordinação hierárquica.

Art. 88 O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado processo correcional de responsabilização de agentes públicos pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



Art. 89 É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Portaria.

Art. 90 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do procedimento de TAC importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

## CAPÍTULO XI

### DOS PROCESSOS CORRECIONAIS

#### Seção I

##### Dos Processos de Responsabilização de Agentes Públicos

###### Subseção I

###### Da Sindicância Acusatória

Art. 91 A Sindicância Acusatória - SINAC constitui processo destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que se refere o art. 62 desta Portaria Normativa, quando não for o caso de TAC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

Art. 92 A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º A comissão de SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O prazo para conclusão da SINAC não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 4º A comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 93 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do SINAC importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

###### Subseção II

###### Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 94 O Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de agente público por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão, destituição do cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 95 O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 1º A comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.



§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 3º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

§ 5º A Comissão de PAD deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo acesso integral do processo administrativo ao acusado ou advogado regularmente constituído.

Art. 96 O acusado deverá ser notificado pela comissão sobre a instauração do PAD, sendo-lhe facultado o direito de acompanhar todos os atos instrutórios, pessoalmente ou por meio de procurador.

§ 1º A notificação do acusado conterá:

I - notícia da instauração do processo administrativo disciplinar;

II - comunicação do direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído;

III - concessão de prazo para apresentar "defesa prévia" e rol de testemunhas, este acompanhado de um breve arrazoado da utilidade da prova oral;

IV - orientação para acesso ao processo administrativo junto ao sistema SEI-MGI, inclusive acesso externo, se for o caso.

§ 2º Havendo recusa do acusado em receber a notificação prévia, será lavrado "Termo de Recusa" com data e hora da diligência, firmado pelos membros da comissão ou pelos agentes encarregados do ato, do qual constará, preferencialmente, a assinatura de 2 (duas) testemunhas, considerando-se desde logo notificado o servidor.

Art. 97 O acusado que se encontrar em local incerto e não sabido deverá ser notificado da instauração do PAD por edital publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Parágrafo único. A comissão de PAD comunicará a unidade de recursos humanos tão logo realize a notificação prévia do acusado, a fim de que seja observado o disposto no art. 172 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 98 Em quaisquer dos atos de comunicação processual, no caso de recusa de seu recebimento, em qualquer dos atos de comunicação processual, deverá ser lavrado termo próprio por membro ou secretário da comissão de PAD, com assinatura de duas testemunhas, o que implicará a presunção de ciência do destinatário.

Art. 99 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do PAD importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

### Subseção III

#### Do Processo Administrativo Disciplinar Sumário

Art. 100 O processo administrativo disciplinar sumário destina-se a apurar responsabilidade de servidor público federal no caso das infrações de acúmulo ilegal de cargos públicos, de inassiduidade habitual ou de abandono de cargo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º Poderão ser aplicadas por meio do processo administrativo disciplinar sumário as penalidades de demissão, destituição do cargo em comissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da natureza da infração disciplinar a ser apurada, a autoridade competente deverá decidir pela instauração de PAD.

Art. 101 O processo administrativo disciplinar sumário será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observando-se, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º O processo administrativo disciplinar sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar sumário não excederá 30 (trinta) dias e poderá ser prorrogado por 15 (quinze) dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no processo administrativo disciplinar sumário.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do rito sumário em ordinário.

Art. 102 A comissão do processo administrativo disciplinar sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente por meio da publicação de ato instaurador.

§ 1º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 2º O ato instaurador que designar a comissão de processo administrativo disciplinar sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º A comissão de processo administrativo disciplinar sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 103 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do processo administrativo sumário importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

#### Subseção IV

##### Da Sindicância Disciplinar para Servidores Temporários

Art. 104 As infrações disciplinares atribuídas aos contratados nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, serão apuradas mediante sindicância, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio de sindicância as penalidades de advertência, suspensão de até 90 (noventa) dias ou demissão.

Art. 105 A sindicância disciplinar de que trata esta Subseção será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 106 A sindicância poderá ser conduzida por um agente público, por comissão composta por dois ou mais agentes públicos ou pela unidade setorial de correição, conforme designação da autoridade competente por meio de publicação de ato instaurador.

§ 1º A sindicância será concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações sucessivas quando necessárias à conclusão da instrução probatória.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o agente público designado para atuar na sindicância.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 107 Para os casos de acumulação ilícita previstos nos incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal, poderá ser aplicado, por analogia, o rito processual previsto no art. 133, caput, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 108 O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da sindicância disciplinar para servidores temporários importa responsabilização administrativa do agente que deu causa.

#### Seção II

##### Do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados

**Art. 109** O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

**§ 1º** Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública nas quais também sejam tipificados como atos lesivos, serão apurados, conjuntamente, no PAR.

**§ 2º** Poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa e de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e de outras penalidades que impliquem restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

**Art. 110** O PAR será instaurado e conduzido nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dos atos normativos complementares que venham a ser editados.

**§ 1º** A comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente.

**§ 2º** Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

**§ 3º** A Controladoria-Geral da União tem competência concorrente para a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, inclusive podendo avocar os processos instaurados pela autoridade competente no Ministério da Igualdade Racial.

**Art. 111** O prazo para conclusão do PAR não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

**Art. 112** O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do PAR importa responsabilização administrativa do agente que deu causa.



### Seção III

#### Termo de Compromisso de Entes Privados

**Art. 113** O termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado, por meio da responsabilização adequada, proporcional e célere de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, de competência privativa da Controladoria-Geral da União.

**Art. 114** São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtidos da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;

c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;

d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível;

g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e

IV - a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União ou da Ministra de Estado do Ministério da Igualdade Racial, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º da Portaria Normativa CGU Nº 155, de 21 de agosto de 2024.

Parágrafo único. De acordo com a análise do caso concreto, a Controladoria-Geral da União poderá condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso da pessoa jurídica quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade.

Art. 115 A celebração do termo de compromisso implicará:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta de colaboração.

§ 3º Não será admitida a proposta de celebração de termo de compromisso após o julgamento do processo administrativo de responsabilização, ainda que o prazo para apresentação de pedido de reconsideração esteja em curso.

§ 4º Em nenhuma hipótese, a multa do inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser inferior à vantagem auferida pela pessoa jurídica, quando for possível estimá-la.

§ 5º As sanções restritivas de licitar e contratar, se cabíveis, serão aplicadas de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e a natureza das infrações.

Art. 116 A pessoa jurídica interessada em celebrar o termo de compromisso deverá apresentar requerimento perante o Ministério da Igualdade Racial e a Controladoria-Geral da União, dirigido à Secretaria de Integridade Privada.

§ 1º A pessoa jurídica deverá fazer constar do requerimento o preenchimento dos requisitos para a celebração do termo de compromisso e, quando for de seu interesse, a documentação necessária para a avaliação do critério previsto no art. 23, inciso V, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

§ 2º A proposta de celebração de termo de compromisso poderá ser autuada de forma autônoma, com acesso restrito.

§ 3º A desistência do pedido ou a sua rejeição não importarão em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado e, em nenhuma hipótese, servirão de justificativa para impor ou agravar as sanções aplicáveis à pessoa jurídica.

§ 4º Na hipótese do § 3º, a Controladoria-Geral da União não poderá utilizar as informações e os documentos recebidos em razão da apresentação da proposta.

§ 5º O disposto no § 4º não impedirá a abertura de procedimento investigativo nem a realização de diligências pela Controladoria-Geral da União para apurar fatos relacionados à proposta do termo de compromisso, quando a nova investigação e a iniciativa dessas diligências decorrer de indícios ou de



provas autônomas que sejam levados ao conhecimento da autoridade por qualquer outro meio.

Art. 117 A pessoa jurídica poderá propor a celebração de termo de compromisso no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização que tenha sido instaurado pelo Ministério da Igualdade Racial.

§ 1º No caso de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização em curso no Ministério da Igualdade Racial, a proposta de celebração de termo de compromisso deverá ser realizada nos autos de origem e, também, perante a Controladoria-Geral da União, com requerimento dirigido à Secretaria de Integridade Privada, com autuação autônoma e acesso restrito.

§ 2º Recebida a proposta nos autos de origem, a autoridade competente do Ministério da Igualdade Racial remeterá imediatamente à Controladoria-Geral da União cópia da proposta e do respectivo procedimento.

§ 3º A Controladoria-Geral da União analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso no Ministério da Igualdade Racial.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o procedimento originário ficará automaticamente sobreestado até que a Controladoria-Geral da União decida em definitivo sobre a avocação.

§ 5º Será nulo o julgamento de processo administrativo de responsabilização caso ocorra entre a data da proposta de celebração do termo de compromisso e a avocação do procedimento pela Controladoria-Geral da União.

§ 6º Se o procedimento for avocado e, posteriormente, restar frustrada a celebração do termo de compromisso, a Controladoria-Geral da União decidirá pela continuidade da apuração sob sua responsabilidade ou pelo seu retorno ao Ministério da Igualdade Racial.

§ 7º Caso a Controladoria-Geral da União decida pelo retorno da apuração ao Ministério da Igualdade Racial, será restituído o prazo processual que estava em curso no processo administrativo no momento da apresentação da proposta de celebração de termo de compromisso.

Art. 118 O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado:

I - pela Corregedoria do Ministério da Igualdade Racial nas hipóteses de investigação preliminar, de processo administrativo de responsabilização em fase de análise de alegações finais; ou

II - pela comissão processante, na hipótese de processo administrativo de responsabilização que se encontre na fase de instrução.

§ 1º A análise do requerimento será supervisionada pela Corregedoria do Ministério da Igualdade Racial.

§ 2º Durante a instrução, a Controladoria-Geral da União poderá solicitar e receber documentos e de informações complementares necessários à análise definitiva do requerimento.

Art. 119 Concluída a análise, a Corregedoria do Ministério da Igualdade Racial submeterá a matéria para apreciação da Controladoria-Geral da União junto ao Secretário de Integridade Privada, que poderá:

I - rejeitar motivadamente a proposta, determinando a continuidade da apuração; ou

II - concordar com o requerimento, recomendando ao Ministro de Estado da Igualdade Racial a celebração do termo de compromisso.

Art. 120 No caso de concordância com o requerimento, a manifestação da Secretaria de Integridade Privada conterá:

I - a descrição sucinta das imputações atribuídas à pessoa jurídica processada e das provas que lhe dão sustentação;

II - a análise da proposta de cumprimento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica; e

III - a conclusão fundamentada a respeito do atendimento das condições para a celebração do termo de compromisso, nos termos previstos por esta Portaria Normativa.

## Seção IV

### Celebração do Termo de Compromisso

Art. 121 Preenchidos os requisitos de que trata esta Portaria e observados os requisitos da Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de outubro de 2024, o Ministro de Estado da Igualdade Racial celebrará o termo de compromisso com a pessoa jurídica interessada.

§ 1º A decisão de que trata o caput será precedida de manifestação jurídica elaborada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Igualdade Racial.

§ 2º Após a celebração do termo de compromisso, será dado conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União.

§ 3º O encaminhamento de que trata o § 2º fará constar o entendimento pelo não cabimento das sanções de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 4º Eventuais informações, documentos e elementos que comprovem o ato lesivo somente serão compartilhados com outros entes ou órgãos mediante compromisso de não utilização de tais informações, documentos e elementos contra os requerentes do termo de compromisso.

Art. 122 Os termos de compromisso celebrados serão publicados, em transparência ativa, no sítio eletrônico do Ministério da Igualdade Racial, respeitados os sigilos legais e o interesse das investigações.

Parágrafo único. A prática de ato lesivo após a celebração de termo de compromisso configura hipótese de reincidência, observado o prazo previsto no inciso V do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

## Seção V

### Atuação Coordenada com a Advocacia-geral da União

Art. 123 O Ministério da Igualdade Racial manterá articulação com a Procuradoria Nacional da União de Patrimônio Público e Probidade da Advocacia-Geral da União para assegurar a efetividade e a segurança jurídica dos termos de compromisso celebrados pelo Ministério da Igualdade Racial, após autorização da Controladoria-Geral da União.

Art. 124 Ao receber a proposta de celebração de termo de compromisso, o Ministério da Igualdade Racial a encaminhará à Secretaria de Integridade Privada para realização consulta junto à Advocacia-Geral da União sobre a existência de eventual ação judicial que trate dos mesmos fatos ou de procedimento prévio com vistas à proposição de ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de resposta positiva à consulta de que trata o caput, a celebração do termo de compromisso será realizada de forma coordenada com a Advocacia-Geral da União, a fim de contemplar a solução conjunta da demanda judicial e do ato administrativo negocial, bem como evitar a propositura de novas ações relacionadas aos mesmos fatos.

## Seção VI

### Descumprimento do Termo de Compromisso

Art. 125 Verificada, pela autoridade competente, a ocorrência de descumprimento injustificado do termo de compromisso, será declarada sua rescisão, com as seguintes consequências:

I - perda dos benefícios pactuados e impedimento da pessoa jurídica de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado a partir da data em que a decisão administrativa se tornar definitiva;

II - vencimento antecipado das parcelas vincendas, com a imediata exigibilidade:

a) do valor integral da multa, deduzidas as parcelas eventualmente já quitadas; e

b) dos valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, deduzidas as parcelas eventualmente já quitadas.

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.



III - aplicação das demais sanções e consequências previstas nas normas que regulam o descumprimento de acordo de leniência, bem como na legislação aplicável, observadas as garantias do devido processo administrativo.

Parágrafo único. A rescisão do termo de compromisso, motivada por descumprimento injustificado, será registrada pela Controladoria-Geral da União no Cadastro Nacional de Empresas Punitidas - CNEP.

## CAPÍTULO XII

### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS, DA REALIZAÇÃO DE ATOS DO PROCESSO COM UTILIZAÇÃO DE RECURSO TECNOLÓGICO E DO TRATAMENTO DE DADOS E AFASTAMENTO PREVENTIVO

#### Seção I

##### Comunicações Processuais

Art. 126 As comunicações referentes aos procedimentos investigativos e aos processos correcionais que tramitam no órgão devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observadas as diretrizes e as condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos tecnológicos podem ser utilizados para a realização de qualquer ato de comunicação processual, inclusive:

- I - notificação prévia;
- II - intimação de testemunha ou declarante;
- III - intimação de investigado ou acusado;
- IV - intimação para apresentação de alegações escritas e alegações finais; e
- V - citação para apresentação de defesa escrita.

Art. 127 O encaminhamento de comunicações processuais por meio de recursos tecnológicos poderá ocorrer mediante mensagem para o endereço de correio eletrônico ou para o número de telefone móvel, funcional ou pessoal.

§ 1º As comunicações processuais direcionadas a entes privados poderão ser encaminhadas para o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel institucional.

§ 2º O interessado, seu representante legal e o procurador constituído deverão informar e manter atualizados o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel, para os fins previstos no caput, sob pena de incorrer na conduta prevista no inciso XIX do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º Não identificado o endereço de correio eletrônico ou número de telefone móvel, funcional ou pessoal, deverão ser utilizados os meios convencionais de comunicação dos atos processuais que assegurem a ciência inequívoca do destinatário.

§ 4º O interessado, seu representante legal e o procurador constituído deverão indicar o nome completo, a profissão ou função pública exercida, o endereço de correio eletrônico e o número de telefone móvel das testemunhas por eles arroladas.

Art. 128 A comunicação dirigida ao interessado, a seu representante legal ou ao procurador, por meio de correio eletrônico ou aplicativo de mensagem instantânea, deverá ocorrer na forma de mensagem escrita, acompanhada de imagem ou arquivo digital do respectivo ato administrativo.

§1º Os anexos dos atos de comunicação poderão ser disponibilizados mediante indicação do endereço de acesso ou link para acesso ao documento armazenado em servidor online.

Art. 129 Os aplicativos de mensagem instantânea utilizados para realização de comunicações processuais deverão possuir, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - envio e recebimento de mensagem de texto; e
- II - envio e recebimento de arquivos de imagem.



Art. 130 Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagens instantâneas, a confirmação do recebimento da comunicação poderá ocorrer por meio de:

I - manifestação expressa do destinatário;

II - notificação automática de confirmação de leitura;

III - sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário;

IV - ciência presumida, quando a comunicação for encaminhada para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel informado ou confirmado pelo interessado; ou

V - comprovação do atendimento da finalidade da comunicação.

Parágrafo único. A contagem de prazos terá início no primeiro dia útil seguinte à data da primeira ocorrência de confirmação de recebimento da comunicação, conforme quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

Art. 131 Não sendo verificada qualquer das hipóteses do art. 130, no prazo de cinco dias, o procedimento de comunicação deverá ser cancelado e repetido por qualquer outro meio.

Parágrafo único. Para a realização dos atos de comunicação, admite-se a citação por hora certa, nos termos da legislação processual civil, quando o acusado ou indiciado estiver em local certo e não sabido e houver suspeita de que se oculta para se esquivar do recebimento do mandado.

Art. 132 A comunicação processual deverá ser incorporada aos autos mediante a juntada da mensagem de correio eletrônico, do conteúdo do aplicativo de mensagens instantâneas ou de termo que registre o dia, o horário e o número de telefone para o qual a comunicação foi enviada, bem como o dia e o horário da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, acompanhada da imagem do ato.

Art. 133 O comparecimento espontâneo do acusado ao ato processual supre eventuais vícios formais relativos à comunicação de sua realização.

## Seção II

### Remanejamento das Atividades e do Afastamento Preventivo

Art. 134 A Comissão Processante poderá, no interesse das investigações e observada a legislação aplicável, solicitar à autoridade competente o remanejamento provisório do servidor acusado para outro local de trabalho, dentro do mesmo âmbito de sua lotação, em observância aos princípios da conveniência e oportunidade.

§ 1º A solicitação referida no caput será formalizada mediante despacho fundamentado, no qual deverão constar as razões do pleito, notadamente quanto à possibilidade de interferência do acusado nas investigações deflagradas.

§ 2º Cessados os motivos que fundamentaram o remanejamento provisório ou o afastamento preventivo, ou comprovada a inocência do servidor em sede de apuração disciplinar, o respectivo ato administrativo será revogado.

Art. 135 Como medida cautelar, a fim de evitar que o servidor influencie na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá, mediante portaria, determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, nos termos do art. 147 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ou do § 1º do art. 20 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, ao término do qual cessarão, automaticamente seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º A medida cautelar prevista neste artigo somente será aplicada quando o remanejamento das atividades, previsto no artigo anterior não for suficiente para impedir a influência do acusado na apuração da irregularidade.

§ 3º A medida prevista neste artigo enseja o pleno afastamento do servidor, sendo-lhe vedado o exercício de qualquer atividade administrativa durante o período estabelecido.



§ 4º O servidor afastado preventivamente permanecerá à disposição da comissão processante enquanto perdurar o processo, devendo o presidente do colegiado estabelecer os critérios e procedimento para o controle de sua apresentação.

Art. 136 Cessados os motivos que fundamentaram o afastamento preventivo, a autoridade competente revogará, a qualquer tempo, a medida cautelar.

### Seção III

#### Dos Depoimentos, Audiências e Reuniões com Utilização de Recurso Tecnológico

Art. 137 A tomada de depoimentos será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico que permita a transmissão de som e imagem em tempo real, assegurados os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Nos procedimentos investigativos e processos correcionais, audiências e reuniões destinadas a garantir a adequada produção da informação ou da prova também poderão ser realizadas por meio de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, assegurado seu caráter reservado.

§ 2º A utilização de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, o registro audiovisual e o seu armazenamento, deve observar os princípios e diretrizes relacionados à segurança da informação e ao tratamento de dados.

Art. 138 Nos procedimentos investigativos e processos correcionais, a realização de audiência por meio de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real deverá:

I - assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação; e

II - viabilizar a participação do investigado, acusado, testemunha, técnico ou perito, quando estes residirem em local diverso da sede dos trabalhos da comissão disciplinar.

Parágrafo único. Havendo receio de que o investigado possa causar temor ou constrangimento à pessoa que será ouvida, poderá ser solicitado que ele desligue sua a câmera ou que o ato seja realizado sem a sua participação.

Art. 139 O presidente da comissão deverá intimar a pessoa a ser ouvida com antecedência mínima de três dias úteis, informando a data, o horário e o local em que será realizada a audiência ou reunião por meio de videoconferência

§ 1º Em qualquer caso, a defesa será notificada, nos termos do caput, para acompanhar a realização do ato.

§ 2º A comissão deverá atentar para eventual diferença de fuso horário entre as localidades envolvidas ao deliberar pelo horário da realização da audiência ou reunião por meio de recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real.

§ 3º A necessidade de utilização de equipamento com câmera e microfone para a participação na audiência ou reunião deverá ser informada na intimação.

Art. 140 Ao investigado ou acusado e a seu procurador é facultado acompanhar a audiência ou reunião realizada por recurso tecnológico de transmissão de som e imagem em tempo real, na sala da repartição pública designada ou em local diverso, conforme deliberação da comissão.

§ 1º A comissão poderá solicitar ao responsável pela repartição pública envolvida a designação de servidor para o exercício da função de secretário ad hoc.

§ 2º O secretário ad hoc desempenhará atividades de apoio aos trabalhos da comissão disciplinar, tais como identificação dos participantes do ato, encaminhamento e recebimento de documentos, extração de cópias, colheita de assinaturas, dentre outras tarefas determinadas pelo presidente da comissão disciplinar.

§ 3º Cabe ainda ao secretário ad hoc acompanhar os testes de equipamentos e conexões antes da realização do ato, devendo comunicar imediatamente à comissão qualquer circunstância que impossibilite seu uso.



**Art. 141** O registro audiovisual gerado em audiência deverá ser juntado aos autos, sem necessidade de transcrição em ata, sendo disponibilizado à defesa o acesso ao seu conteúdo ou à respectiva cópia.

**§ 1º** O presidente da comissão assinará a ata de audiência lavrada, na qual serão registrados, ao pelo menos, a data, os locais e os participantes do ato.

**§ 2º** O registro nominal e individualizado da presença de cada participante na gravação dispensa a necessidade de sua assinatura na ata de audiência.

**Art. 142** Não sendo possível o registro audiovisual e o seu armazenamento, o depoimento será reduzido a termo, mediante elaboração do termo de depoimento.

Parágrafo único. O termo de depoimento deve ser redigido de forma clara, concisa e objetiva, sem rasuras ou emendas, sendo, ao final, assinado pelos depoentes, pelos procuradores e pelos membros da comissão, além de rubricado em todas as suas folhas.

**Art. 143** Todas as formalidades necessárias para a concretização dos atos instrutórios devem observar, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cabendo ao presidente da comissão ou responsável pela condução do procedimento investigativo ou processo correcional dirimir as questões de ordem.

**Art. 144** O último ato da instrução probatória será o interrogatório do acusado.

Parágrafo único. Antes da designação de data para o interrogatório do acusado, a comissão deverá intimá-lo para informar se pretende produzir outras provas, a fim de se evitar a reabertura da instrução probatória após o interrogatório.

**Art. 145** Encerrada a instrução probatória a comissão decidirá pelo indiciamento ou não do(s) acusado(s).

Parágrafo único. Se o(s) acusado(s) for considerado(s) culpado(s), a comissão lavrará o termo de indicação, abrindo-se prazo para apresentação de defesa escrita, já na condição de indiciado.



#### Seção IV

##### Do Tratamento de Dados

**Art. 146** A organização dos autos dos procedimentos investigativos e processos correcionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e o acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela Controladoria-Geral da União ou outros órgãos competentes, atendendo às seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou processo correcional que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos que constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou processo correcional, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem reproduzir o conteúdo de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

**Art. 147** O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado com a finalidade de atender às funções típicas da Unidade Setorial de Correição.

**Art. 148** O dados dos envolvidos serão resguardados por meio de concessão e credenciais e tarjamento.

**Art. 149** A Corregedoria manterá, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos Enunciados da CGU, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correcionais a eles relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e a regulamentação específicas; e

V - procedimentos investigativos e processos correcionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e aos documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, à própria unidade setorial de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 150 Para efeitos do inciso V do art. 142, consideram-se concluídos:

I - os processos correcionais que contenham decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) encerrados por decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correcional; e

b) concluídos com a decisão definitiva do processo correcional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independentemente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do processo correcional, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos I a IV do art. 142 deverá ser mantida.

Art. 151 Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos processos correcionais, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 152 O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correcional deverão ser informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 153 O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, será concedido em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

## CAPÍTULO XIII

### DOS MEIOS DE PROVA

Art. 154 Nos procedimentos investigativos e processos correcionais poderão ser utilizados quaisquer dos meios probatórios admitidos em lei, tais como prova documental, manifestação técnica, tomada de depoimentos e diligências necessárias à elucidação dos fatos.

§ 1º A comissão deverá produzir as provas necessárias à elucidação dos fatos, excetuando-se as:

I - ilícitas;

II - desnecessárias;

III - que versarem sobre fatos já provados;

IV - que não tiverem pertinência com o objeto da causa;

V - que forem de produção impossível; ou

VI - relacionadas com fato sobre o qual a lei exige forma própria de provar.



§ 2º Será possível a utilização de prova emprestada, respeitados o contraditório e a ampla defesa, devendo ser autorizada pelo juízo competente quando oriunda de processos judiciais.

§ 3º Quando houver utilização de provas ou documentos produzidos em outros processos, a respectiva cópia deverá ser juntada aos autos por meio de certidão em que conste a identificação do processo do qual foi extraída a cópia.

§ 4º Para fins de efetivação do contraditório, o acusado deverá ser intimado para a ciência da produção de quaisquer provas, podendo participar da produção probatória, inclusive por meio da apresentação de quesitos ou perguntas.

Art. 155 Cabe ao acusado a produção das provas que entende necessárias à sua defesa, só se admitindo a inversão desse ônus em desfavor da Comissão Processante ou da Administração, nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para inversão do ônus da prova, o acusado deverá demonstrar cabalmente a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção do elemento probatório pretendido, principalmente em função da Lei de Acesso à Informação.

Art. 156 Para a elucidação de fatos específicos e mediante decisão fundamentada, poderá ser acessado e monitorado, independentemente de notificação do investigado ou do acusado, o conteúdo dos instrumentos disponibilizados pelo órgão ou entidade para uso funcional de servidor ou empregado público, tais como equipamentos e aplicações de tecnologia da informação e comunicação, dados de sistemas, correios eletrônicos, agendas de compromissos, mobiliários e registros de ligações.

Art. 157 O acesso às informações fiscais de investigado, acusado ou indiciado poderá ser solicitado com fundamento no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, ficando o órgão solicitante obrigado a observar os requisitos ali e a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

Parágrafo único. As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora ou por aquela que tenha competência nos termos de regulamentação interna, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.



Art. 158 Será realizada no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis de antecedência:

I - a intimação para atos do processo que dependam da participação do interessado ou que possam ser realizados em prejuízo da defesa; e

II - a comunicação à chefia imediata do servidor ou empregado público que seja convocado na condição de testemunha, perito ou informante.

#### CAPÍTULO XIV

#### DA PRESCRIÇÃO

Art. 159 O prazo prescricional dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observará o disposto em seu art. 142.

Art. 160 O prazo de prescrição começa a correr da data da ciência do fato pela autoridade competente para a instauração do processo no âmbito disciplinar.

Art. 161 O prazo prescricional é interrompido com a instauração dos processos correcionais previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 162 Transcorrido o prazo prescricional da sanção administrativa a ser aplicada em perspectiva, a autoridade competente poderá deixar de realizar a instauração do processo correcional, mediante decisão fundamentada.

Parágrafo único. Verificado o transcurso do prazo prescricional:

I - entre a instauração do processo e a realização do interrogatório, caberá à comissão processante relatar a situação, podendo a autoridade instauradora decidir pelo arquivamento do processo; ou

II - após a realização do interrogatório, o processo deve prosseguir até o julgamento

Art. 163 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime nos termos do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, independentemente da existência de persecução penal, e serão calculados:

I - pela pena cominada em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória; e

II - pela pena aplicada em concreto, após o trânsito em julgado ou o não provimento do recurso da acusação, nos termos do § 1º do art. 110 e do art. 109 do Código Penal.

Art. 164 A sanção prescrita não será considerada para fins de reincidência.

## CAPÍTULO XV

### DO INDICIAMENTO E DEFESA, DO JULGAMENTO, DOS RECURSOS E DA REVISÃO

#### Seção I

##### Do Indiciamento e da Defesa

Art. 165 Realizado o interrogatório do acusado, a Comissão, em ata deliberativa, declarará encerrada a instrução e concluirá:

I - pela elaboração de relatório final, na hipótese de não configuração da culpabilidade pela materialidade do fato ou comprovação da autoria; e

II - pelo indiciamento, quando demonstrada a culpabilidade pela materialidade do fato e a autoria.

Art. 166 O indiciamento é obrigatório quando restar demonstrada a materialidade e a autoria em relação aos fatos investigados.

Art. 167 O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, nos termos do previsto no art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. A Comissão poderá, a pedido do indiciado, prorrogar o prazo de apresentação da defesa escrita.

Art. 168 Não apresentada defesa no prazo concedido ou se apresentada de forma inepta, a Comissão deliberará por solicitar à autoridade instauradora a designação de defensor dativo, não sendo admitida a conclusão do processo sem a apresentação da defesa escrita.

Parágrafo único. A designação de defensor dativo deverá ser comunicada, via intimação, ao acusado ou seu representante legal.

#### Seção II

##### Do Relatório Final

Art. 169 O relatório final é documento opinativo elaborado pela Comissão Processante, tendo como destinatário final a autoridade julgadora.

Art. 170 Apresentada a defesa escrita pelo indiciado, a Comissão elaborará o relatório final.

Art. 171 A Comissão Processante deverá analisar todos os argumentos de defesa apresentados pelo indiciado, realizando o cotejo com as razões do indiciamento e com as provas constantes dos autos do processo, concluindo, ao final, pelo acolhimento ou não da argumentação apresentada.

Art. 172 Encerrados os trabalhos, a Comissão Processante enviará o processo administrativo com relatório final à autoridade instauradora para os fins previstos nos art. 167 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## CAPÍTULO XVI

### DO JULGAMENTO, DOS RECURSOS E DA REVISÃO

#### Seção I

##### Do Julgamento



Art. 173 O julgamento, os recursos e a revisão dos processos correcionais são regulados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 174 A proposta de sanção contida no relatório final da comissão definirá a autoridade julgadora do processo correcional.

§ 1º A autoridade poderá discordar das conclusões da Comissão Processante, desde que mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 2º A autoridade julgadora determinará a recondução da Comissão Processante ou a instauração de novo processo quando se fizer necessário o aprofundamento da instrução probatória ou por deficiência da instrução processual.

Art. 175 Em se tratando de sugestão de aplicação de penalidade prevista no artigo 127, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o processo administrativo será encaminhado à Consultoria Jurídica do MIR para elaboração de parecer jurídico.

Art. 176 A Corregedoria estabelecerá, em anexo, quais dados, além dos existentes nos Sistemas Correcionais, deverão orientar a tomada de decisão.

Art. 177 A autoridade julgadora deverá utilizar medidores ou parâmetros, caso não existam, criá-los, para monitorar se a decisão tomada surtiu o resultado esperado.

Art. 178 A Unidade Setorial de Correição deverá avaliar o desfecho da decisão tomada, registrando as informações para consultas futuras em outras tomadas de decisão.

Parágrafo único. O banco de decisões poderá ser consultado para futuras decisões semelhantes, com o objetivo de uniformizar as decisões de casos semelhantes perante a Corregedoria.

Art. 179 O não acatamento do relatório final importará na designação de nova Comissão Processante nas seguintes hipóteses:

I - violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

II - falta ou fragilidade de instrução probatória;

III - ausência de indiciamento quando constatada a materialidade e a autoria das irregularidades investigadas;

IV - erro grosseiro da Comissão Processante; e

V - vício insanável.

Art. 180 Na hipótese de discordância da autoridade julgadora em relação à conclusão contida no relatório final apresentado pela Comissão Processante, e tendo havido o indiciamento do agente público, a autoridade julgadora observará, no que couber, o disposto no parágrafo único do artigo 168, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 181 Efetuado o julgamento pela autoridade competente, a decisão será juntada ao sistema e-PAD, incluindo a portaria de aplicação de penalidade, se for o caso.

§ 1º Os autos do processo administrativo disciplinar serão arquivados na Corregedoria do Ministério da Igualdade Racial, ainda que a decisão tenha sido proferida pela Ministra de Estado da Igualdade Racial.

§ 2º A Secretaria ou apoio da Corregedoria do Ministério da Igualdade Racial adotará as providências necessárias no sentido de dar conhecimento do julgamento proferido, inclusive do parecer jurídico exarado, aos interessados.

## Seção II

### Dos Recursos e da Revisão

Art. 182 Das penalidades aplicadas caberá pedido de reconsideração à autoridade que proferiu a decisão, na forma dos art. 104 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 183 Caberá recurso hierárquico à Ministra do Ministério da Igualdade Racial, na hipótese de não acolhimento do pedido de reconsideração previsto no artigo anterior, na forma dos arts. 104 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, subsidiariamente, o que dispõe os arts. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 184 Caberá pedido de revisão do processo, a pedido ou de ofício, na forma dos artigos 174 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o qual deverá ser dirigido à Ministra de Estado da Igualdade Racial.

Parágrafo único. Admitido o pedido de revisão pela autoridade máxima do Ministério da Igualdade Racial, o processo será encaminhado à Corregedoria.

## CAPÍTULO XVII

### DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO E REGISTRO DE EVIDÊNCIAS

Art. 185 Da Matriz de Responsabilização deverá constar:

- I - descrição do fato irregular;
- II - agente público envolvido;
- III - data ou período do fato apurado;
- IV - Unidade onde foi praticado o ato lesivo;
- V - evidências ou elementos de informação;
- VI - possível enquadramento legal da infração;
- VII - nexo de causalidade;
- VIII - considerações sobre a responsabilidade do agente;
- IX - ação recomendada.

Art. 186 A Corregedoria estabelecerá supervisão da execução dos procedimentos correcionais relativos à realização do juízo e de admissibilidade por meio de planilha de controle de processos.



Art. 187 A Unidade Setorial de Correição definirá indicadores para o monitoramento e avaliação das atividades pela própria unidade, levando-se em conta o Modelo de Maturidade da Corregedoria-Geral da União.

Art. 188 O modelo de maturidade correcional tem por objetivo realizar a gestão e monitoramento da condução de procedimentos correcionais.

Art. 189 A Corregedoria registrará a forma de obtenção e guarda das evidências na admissibilidade e nos procedimentos correcionais investigativos ao longo do período antecedente à autoavaliação.

## CAPÍTULO XVIII

### DA DOSIMETRIA

Art. 190 Na dosimetria da sanção disciplinar serão considerados os critérios estabelecidos no art. 128 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para o serviço público;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- IV - os antecedentes funcionais.

Art. 191 A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal da Corregedoria.

Art. 192 A multa administrativa a ser aplicada ao ente privado deverá calcular conforme as orientações contidas nos manuais técnicos da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União.

**TÍTULO II****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 193 A multa administrativa a ser aplicada ao ente privado deverá ser calculada conforme as orientações contidas nos manuais técnicos da Corregedoria-Geral da União.

Art. 194 Aplicam-se aos servidores celetistas e aos servidores temporários os procedimentos previstos na presente Portaria que não sejam incompatíveis com as disposições específicas estabelecidas na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, combinada com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, respectivamente.

Art. 195 O Corregedor-Chefe será nomeado pela Ministra de Estado da Igualdade Racial, observados os critérios estabelecidos pelo Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Parágrafo único. O Corregedor-Chefe exercerá mandato de dois anos, admitida a recondução, mediante aprovação prévia do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 196 Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Titular.

Art. 197 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

**ANIELLE FRANCISCO DA SILVA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

